



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
AFONSO CLÁUDIO**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**MENSAGEM DE LEI Nº 061 /2022.**

Afonso Cláudio, 26 de dezembro de 2022.

**Do: Gabinete do Prefeito**

**Ao: EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO/ES, SR. MARCELO BERGER COSTA.**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento desta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei anexo que **“CONCEDE BONIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA AOS SERVIDORES EM EXERCÍCIO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED”**.

O intuito do presente é o de conceder aos profissionais do Magistério lotados no Município, exclusivamente no ano de 2022, bonificação extraordinária de eventuais valores excedentes do denominado FUNDEB 70%, de modo a possibilitar o cumprimento do disposto na Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

Cabe destacar que por determinação do Governo Federal, desde o início do ano de 2021 o percentual destinado ao pagamento de salário dos professores da educação básica aumentou de 60% para 70% do comprometimento da dotação orçamentária específica do Fundeb, assim, desde então, a Administração Municipal vem se planejando para se adequar e transferir aos profissionais da Educação a verba exclusivamente destinada a eles.

Vale destacar que a excepcionalidade da situação dos profissionais de Educação atende às exigências da Lei Federal nº 14.113/2020, que tem por objetivo valorizar os profissionais e aumentar os investimentos, visando a elevação da qualidade da educação.

Neste contexto, a bonificação extraordinária demonstra-se como a melhor forma encontrada para dar cumprimento à distribuição mínima dos recursos do FUNDEB, tudo em perfeita harmonia com os ditames estabelecidos no §2º, do artigo 26, da Lei 14.113/2020.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
AFONSO CLÁUDIO**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

---

Portanto, submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis o presente Projeto de Lei, com a convicção de que Vossas Excelências saberão reconhecer sua relevância para garantir o cumprimento ao inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal.

Assim sendo, visando garantir melhorias através da bonificação extraordinária aos profissionais da educação municipal, solicitamos a sua maior atenção e o indispensável apoio de seus ilustres pares no sentido de que o Projeto de Lei seja apreciado e posteriormente aprovado **em Regime de Urgência e Dispensa de Interstício**.

Aproveitando o ensejo para renovar a Vossa Excelência as expressões de nosso apreço e distinta consideração.

Cordialmente,

**LUCIANO RONCETTI PIMENTA  
PREFEITO**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
AFONSO CLÁUDIO**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI Nº. 061 /2022.**

**CONCEDE BONIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA AOS  
SERVIDORES EM EXERCÍCIO NA SECRETARIA  
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos servidores vinculados à Secretaria Municipal de Educação – SEMED, que estejam inseridos nos centros de custos classificados como Fundeb 70, uma bonificação extraordinária, em caráter excepcional e apenas no exercício do ano de 2022.

**Art. 2º** - São requisitos a serem preenchidos pelo servidor para a concessão da bonificação extraordinária de que trata esta lei, a serem aferidos na data de sua publicação e cumulativamente:

- I- Existência de vínculo ativo, de natureza efetiva ou contratada em regime de designação temporária com a SEMED.
- II- Localização e exercício de seu cargo ou função pública nas unidades administrativas da SEMED;
- III- Inexistência de afastamento, nos últimos 30 dias a contar da data de publicação desta lei, em razão de:
  - a) Faltas injustificadas;
  - b) Licenças sem vencimentos;
  - c) Cessão a outros Poderes ou entes da Federação, que estejam atuando fora do município de Afonso Cláudio;
  - d) Afastamento para exercício de mandato eletivo;
  - e) Penalidade disciplinar prevista no regime jurídico único dos servidores públicos civis do Município de Afonso Cláudio/ES;
  - f) Prisão, mediante sentença transitada em julgado.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 3º** - Fica fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da bonificação extraordinária de que trata essa lei.

**§ 1º** - O valor acima descrito será pago aos servidores que estiverem inseridos nos centros de custos classificados como Fundeb 70 e com vínculo empregatício no mês de dezembro de 2022, em conformidade com o Inciso II, Parágrafo Único do Artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020.

**§ 2º** - O servidor que acumule cargo, emprego ou função pública na forma do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal fará jus à percepção de uma única bonificação.

**Art. 4º** - A bonificação extraordinária de que trata esta lei:

- I- Não será incorporada, a qualquer título, à remuneração dos contemplados;
- II- Não integrará os vencimentos para efeito de concessão de vantagens pessoais e fixação de proventos;
- III- Somente sofrerá descontos legais se a legislação em vigor assim determinar.

**Art. 5º** - A bonificação extraordinária prevista nesta lei será paga no mês de dezembro de 2022 ou, no mínimo, empenhado e liquidado no corrente exercício, podendo, excepcionalmente, ser pago em janeiro de 2023.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo os seus efeitos retroativos à 01 de dezembro de 2022.

Afonso Cláudio-ES, 26 de dezembro de 2022.

**LUCIANO RONCETTI PIMENTA**  
PREFEITO





**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
AFONSO CLÁUDIO**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

---

**DECLARAÇÃO**

DECLARO para os devidos de direito e, em especial, para atender ao disposto no Artigo 16 e 21 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, que as despesas em razão da "Concessão de uma Bonificação Extraordinária aos servidores em exercício na Secretaria Municipal de Educação – SEMED ", neste projeto de Lei, têm adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual em compatibilidade com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Afonso Cláudio - ES, 26 de dezembro de 2022.

  
**LUCIANO RONCETTI PIMENTA  
PREFEITO**





# PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO PARA GASTOS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

Em cumprimento ao disposto nos artigos 16 e 21 da Lei Complementar nº. 101/2000, e no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias em consonância com o Plano Plurianual, emitimos o presente impacto:

**FINALIDADE:** Concessão de Bonificação Extraordinária aos Professores do Município de Afonso Cláudio-ES, de acordo com o Projeto de Lei nº. 061122

**JUSTIFICATIVA:** O Impacto visa demonstrar condições orçamentárias e financeiras do exercício em curso de acordo com a previsão orçamentária e suporte financeiro alocado em suas respectivas fontes de recursos em compatibilidade com o Plano Plurianual de que trata a Lei Municipal nº. 2.390 de 08 de dezembro de 2021, e com as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº. 2.370 de 26 de agosto de 2021).

**ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** A despesa, objeto do presente estudo está compatível com o Plano Plurianual (PPA 2022/2025), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2022. Quanto a Lei Orçamentária Anual de 2022, existe dotação orçamentária prevista para atender as despesas decorrentes do Projeto de Lei.

**RECEITA CORRENTE LÍQUIDA:** A Receita Corrente Líquida, apurada na forma da LC 101/2020 no seu Art. 2º, inciso IV, foi considerada como sendo a Receita Arrecadada nos últimos 12 (doze) meses, excluídas as duplicidades, tendo como base as demonstrações contábeis do Município visando apurar o limite de gasto atual.

**DESPESA COM PESSOAL:** Para as Despesas com Pessoal, também apurada na forma da LC 101/2000 no seu Artigo 19, foi considerado o mesmo período da RCL, onde teremos o valor da despesa com pessoal comprometido atualmente.

### Memória de Cálculo:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – EXERCÍCIO DE 2022 – Últimos 12 meses R\$ 118.643.030,05.

Quantidade de Professores	Valor Único do Abono	Valor Total do Abono
335	R\$ 5.000,00	R\$ 1.675.000,00





# PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## IMPACTO DA DESPESA SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Receita Corrente Líquida acumulada nos últimos 12 Meses	118.643.030,05
Gastos totais com pessoal acumulados nos últimos 12 meses	56.207.431,37
Percentual atual de comprometimento de gastos com pessoal	47,38%
<b>Impacto com o gasto proposto com a concessão de Bonificação Extraordinária aos professores do município no exercício de 2022 (em Percentual)</b>	<b>1,42%</b>
<b>Impacto com o gasto proposto com a concessão de Bonificação Extraordinária aos professores do município no exercício de 2022 (em Valor)</b>	<b>R\$ 1.675.000,00</b>

### CONSIDERAÇÕES E/OU RESSALVAS:

A título de informação, destaca-se que excedendo a 95% do limite disposto nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101/2000 terá por consequência as seguintes implicações:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III – na Esfera Municipal:

(a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

(b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ademais, caso posteriormente seja ultrapassado o percentual permitido de 54% no Poder Executivo, as seguintes medidas deverão ser tomadas:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (Lei Complementar nº 101/2000)

Art. 169 da C.F - A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Constituição Federal)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - **a remuneração dos servidores públicos e o subsídio** de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Afonso Cláudio-ES, 26 de dezembro de 2022.

  
**LUCIANO RONCETTI PIMENTA**  
**PREFEITO**

